

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, o presente recurso de revisão foi interposto por Raimundo Nonato Alves Pereira, ex-prefeito do Município de Pedreiras/MA, em relação ao Acórdão nº 3704/2010-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares com base no artigo 16, inciso III, alínea "a" e "b", da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 20.000,00, e aplicou-lhe multa com base no art. 57 da referida lei, no valor de R\$ 2.000,00.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à municipalidade por força do Termo de Responsabilidade nº 1510/MPAS/Seas/2000, que tinha por objetivo apoiar, por intermédio do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, ações de desenvolvimento social destinado aos jovens.

3. Foram repassados ao município os seguintes valores: R\$ 5.000,00 em 7/7/2000, durante a gestão do Sr. Edmilson Gonçalves Alencar, R\$ 9.350,00 em 20/3/2001 e R\$ 10.650,00 em 20/12/2001, durante a gestão do recorrente.

4. Observo que o Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira foi chamado aos autos para apresentar alegações de defesa em relação à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Portanto, a citação do ex-prefeito foi mais ampla do que a simples citação pela omissão no dever de prestar contas, conforme consignou o relator da deliberação recorrida. Assim, a fundamentação da condenação do recorrente recaiu sobre as alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

5. Ratifico a posição que manifestei no despacho de peça 33, quando conheci do recurso de revisão em exame, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, conforme parecer da unidade técnica (peça 28). Cabe salientar que, em face da peculiaridade do recurso de revisão, o escopo desta análise abrange o exame dos novos elementos e o reexame de todos os documentos presentes nos autos, consoante o disposto no art. 288, § 4º, do Regimento Interno, para verificar se são capazes de suprir as ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial.

6. O dever de prestar contas relaciona-se com o princípio da publicidade e tem por objetivo dar transparência ao uso de recursos e bens públicos por parte do agente público. A esse respeito, compartilho o entendimento consignado no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.382.436-RN, da relatoria do Ministro Humberto Martins, no sentido de que o simples atraso na entrega das contas, sem que exista dolo na espécie, não configura ato de improbidade, ou não implica irregularidade das contas, se usarmos os termos da legislação de regência desta Corte. Ressalto que esse entendimento, quando aplicado aos casos examinados neste Tribunal, não deve dispensar a orientação dada pelo art. 209 do Regimento Interno.

7. No presente caso, o recorrente entendia que a obrigação de prestar contas recaía sobre o seu antecessor, que havia celebrado o Termo de Responsabilidade nº 1510/MPAS/Seas/2000. No entanto, as duas últimas parcelas de recursos relativos à mencionada avença foram transferidos na sua gestão (2001/2004). Posteriormente convencido de sua responsabilidade pela prestação de contas das duas parcelas recebidas, o Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira relatou as dificuldades enfrentadas para a reunir a documentação comprobatória necessária e entregou os respectivos documentos já em sede de recurso de revisão, o que, a uma primeira vista, não configura simples atraso na entrega das contas e poderia afastar os benefícios da aplicação do precedente acima citado. A meu ver, em uma interpretação mais elástica, a decisão do mencionado Agravo Regimental em Recurso Especial pode ser estendida ao recorrente, pois, após se convencer de sua responsabilidade, procurou por todos os meios prestar contas.

8. Não há dúvidas quanto à obrigação pela prestação de contas dos recursos recebidos, pois o Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal (30/5/2002). Observa-se, contudo, que os elementos presentes nos autos possibilitam estabelecer o vínculo de causalidade entre as despesas relativas à execução do objeto e os recursos financeiros desembolsados da conta específica do ajuste, a par de pequenas falhas do ponto de vista da materialidade. Ademais, a partir da documentação apresentada pelo recorrente, bem como pelas razões expendidas na peça recursal, não vislumbro elementos que configurem dolo, má-fé, locupletamento, malversação de recursos ou desvio de finalidade dos recursos recebidos pelo ex-prefeito.

9. Dessa forma, com as devidas vênias ao posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público, e levando em consideração o ínfimo valor – hoje a presente tomada de contas especial nem seria instaurada, em homenagem ao princípio da racionalização administrativa e economia processual de que trata o art. 93 da Lei nº 8.443/1992 –, entendo que devem ser afastados o débito a que foi condenado o ex-prefeito, bem como a multa que lhe foi imposta, julgando-se regulares com ressalva as suas contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

9.1. conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. dar a seguinte redação ao item 9.3. do Acórdão nº 3704/2010-2ª Câmara:

"9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, dando-lhe quitação;"

9.3. tornar insubsistentes os itens 9.4 a 9.6 da citada deliberação;

9.4. dar ciência desta decisão ao interessado e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de junho de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator